



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901120/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.902 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. TERMO INICIAL.

Nos termos do art. 168 c/c art. 165, inciso I, do CTN; o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário correspondente àquela em que se deu o pagamento indevido. No caso do saldo negativo da CSLL, a apuração desse valor no encerramento do período implica no imediato direito ao crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/BHE/MG, nº Rastreamento 048867903, de 4 de abril de 2013, o PER/Dcomp n.º 27229.97432.260111.1.3.033061 não foi homologado, consoante decisão sedimentada a seguir transcrita:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

[...]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.565.279,14

Valor na DIPJ: R\$ 1.565.279,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.565.279,14 CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.565.279,14

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 1.035.774,48 Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 27229.97432.260111.1.3.033061

Inconformada, a contribuinte manifestou-se, alegando, em síntese, que o saldo negativo passível de restituição ou compensação está sujeito aos cinco anos contados a partir do mês de abril do exercício a que se refere a DIPJ, cujo ano-base é o anterior (nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 e da Solução de Consulta n.º 94, de 9 de setembro de 2005). Nesse sentido, traz à colação jurisprudência administrativa a dar respaldo a suas alegações.

Para finalizar, assim se arrazoa:

(...)

Dessa forma, considerando que a PER/DCOMP n.º 27229.97432.26011.1.3.033061 foi apresentada em 26/01/2011 (doc.4), relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, inexistiu decadência do crédito fiscal, tendo o mesmo sido utilizado no prazo legal, como demonstrado.

Sendo assim, devem ser homologadas as compensações declaradas, em razão da existência de Saldo Negativo de CSLL para quitar os débitos informados na PER/DCOMP n.ºs 17247.04912.170910.1.3.034927 (doc.3), bem como da transmissão da PER/DCOMP n.º 27229.97432.26011.1.3.033061 (doc.4) no prazo legal.

IV – PEDIDO

Processo nº 10680.901120/2013-09
Acórdão n.º **1402-001.902**

S1-C4T2
Fl. 3

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja reformado Despacho Decisório nº 048867903, proferido nos autos do Processo nº10680901.120/ 201309, homologando-se as compensações declaradas, em razão da existência de Saldo Negativo de CSLL para quitar os débitos informados na PER/DCOMP nºs 17247.04912.170910.1.3.034927 (doc.3), bem como da transmissão da PER/DCOMP nº 27229.97432.26011.1.3.033061 (doc.4) no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG prolatou o Acórdão 09-47.581 considerando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo o entendimento exarado no despacho decisório.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A principal questão a ser dirimida volta-se à determinação do termo inicial para contagem do prazo prescricional em relação a pedido de restituição/compensação do saldo negativo da CSLL.

A decisão recorrida trouxe à baila os dispositivos legais do CTN que tratam do direito à restituição do tributo indevidamente recolhido:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

[...].

O art. 165 traz o entendimento de que a data de extinção do crédito tributário seria aquela em que ocorresse o pagamento indevido:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, ficou ratificado pelo texto do art. 3º da referida norma que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Durante algum tempo houve exaustivas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao alcance desse dispositivo no que se refere à aplicabilidade a

situações sob julgamento, tendo em vista entendimento do STJ até aquele momento pela aplicação do prazo prescricional decenal.

Tal questão é estranha aos autos. Ainda assim, importa transcrever a decisão do STJ que a dirimiu, tendo em vista que traz em seu bojo considerações que ajudam a esclarecer o tema aqui sob exame (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ressaltando que esse pronunciamento, exarado na sistemática de recurso repetitivo, ocorreu posteriormente à decisão da CSRF apresentada na peça de defesa, claro está que no entendimento do STJ considera-se ocorrido o pagamento indevido na data do fato gerador.

No caso da apuração anual do resultado, como no presente caso, a data do fato gerador é 31/12 do respectivo período. Sendo assim, é esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional em relação ao direito de requerer compensação.

Para o ano-calendário de 2005, o termo inicial seria **31/12/2005** e o termo final **02/01/2011**. Tendo em vista que a Dcomp foi formalizada em **26/01/2011**, caracterizou-se a prescrição.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA